

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3	Técnico auxiliar de pescas principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Técnico auxiliar de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
6	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
6	Chefe de secção	H
63	Primeiro-oficial	J
90	Segundo-oficial	L
107	Terceiro-oficial	M
6	Auxiliar técnico de agricultura e silvicultura principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
14	Auxiliar técnico de pecuária principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
3	Auxiliar técnico de laboratório principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
12	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Encarregado de oficinas	J
28	Mecânico principal ou de 1.ª classe	L ou N
3	Mecânico electricista principal	L
3	Montador electricista	L
2	Serralheiro principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Pedreiro principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Pintor principal ou de 1.ª classe	L ou N
1	Guarda-fios de 1.ª classe	O
10	Capataz	N
5	Mestre florestal principal, mestre florestal ou guarda florestal principal	P, Q ou R
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Servente	U

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 318/81

de 2 de Abril

Considerando que a Portaria n.º 430/80, de 24 de Julho, colocou em regime de instalação o Instituto de Assistência Psiquiátrica, com vista a remodelar profundamente as suas estruturas;

Tendo em conta que não foi possível efectuar essa remodelação no prazo previsto no n.º 2 dessa portaria;

Visto o disposto no artigo 3.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, e no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento;

Ao abrigo do artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É revogado o n.º 2 da Portaria n.º 430/80, de 24 de Julho.

2.º O Instituto de Assistência Psiquiátrica manter-se-á em regime de instalação até 30 de Abril de 1981.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 107/81

No presente despacho fixam-se os preços da ervilha verde, em grão, a fornecer à indústria transformadora de congelação e enlatamento, tendo em atenção o seu índice tenderométrico.

Este sistema tem revelado aspectos bastante positivos, quer na valorização do produto quer para o fomento da sua qualidade.

A semelhança de anos anteriores, os preços agora fixados atenderam aos custos reais, em condições normais de produção, tendo sido previamente objecto de auscultação junto de representantes de agricultores e de industriais.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 3 da Portaria n.º 283/78, de 24 de Maio, determina-se o seguinte:

1.º — 1 — Os preços da ervilha verde, em grão, a granel, em boas condições sanitárias e sem impurezas, a fornecer à indústria transformadora, à porta de fábrica ou no centro de desgranação, por quilograma e consoante o índice tenderométrico, são os seguintes:

a) Ervilha de índice até 115 — 20\$;

b) Ervilha de índice de 116 a 130 — 17\$50;

c) Ervilha de índice de 131 a 145 — 15\$;

d) Ervilha de índice superior a 145 — não tem preço fixado nem existe obrigatoriedade da sua aceitação pela indústria.

2 — Aos preços referidos no n.º 1 poderá ser acrescida uma bonificação para transporte até \$50 por quilograma, consoante a distância do local de produção ao centro de desgranação.

3 — Entende-se por índice tenderométrico a pressão expressa em libras por polegada quadrada (psi) necessária para esmagar um volume definido de grão de ervilha verde.

2.º — 1 — A Junta Nacional das Frutas e os serviços do MAP arbitrarão, quando solicitados para esse efeito, as dúvidas que surjam na execução das operações de recepção, amostragem e classificação da ervilha, designadamente na determinação do seu índice tenderométrico.

2 — As operações de amostragem e classificação deverá assistir o produtor, um seu representante ou ainda a associação de agricultores a que pertença.

3 — A Junta Nacional das Frutas divulgará recomendações práticas para a execução das operações de amostragem e classificação, tendo em vista a sua uniformização.

3.º Este despacho aplica-se apenas ao continente.

4.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 114/80, de 20 de Março.

5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio, 11 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.